

A I N° - 232895.0009/08-3
AUTUADO - CLEMENS VAGNER SPÍNOLA & CIA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 19.09.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0280-04/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O autuado apresenta DAE e comprova parte do pagamento. Infração parcialmente subsistente. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada a legitimidade da presunção. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/08, exige ICMS no valor de R\$ 5.958,45, acrescido das multas de 50% e 70% em decorrência das seguintes infrações:

01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, em novembro 04, fevereiro e março 05, no valor de R\$ 3.316,55.

02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas eferente a infração acima, exercícios 2003 e 2004, no valor de R\$ 2.641,90.

Consta ainda que as notas fiscais referentes às infrações estão elencadas em planilhas próprias anexas ao processo.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 107, alega que com referência à infração 01, apenas três notas estão sem o pagamento da antecipação parcial, a saber: nota fiscal nº 79631, nº 59244 e 551828, débito total de R\$ 110,33.

As demais notas fiscais 208413, 287466, 587791, 12043, 213, 6238, 138601, 140291, 592132 estão relacionadas no DAE de 03/2005, no valor total de R\$ 1.769,60, quitado em 20.07.2005.

As notas fiscais 1746, 921, 290806, 25155, 55590, 242171, 007923, 500543, 135961, 231407, 678979 estão relacionadas no DAE de 03/05, no valor de R\$ 2.266,25 cujo recolhimento deu-se em 20.07.05.

A nota fiscal 41816 encontra-se no DAE 11/05, no total de R\$ 1.252,77, recolhido em 26.12.06.

Após as retificações, a exigência passa para R\$ 110,33.

O Auditor Fiscal, em sua Informação Fiscal à fl. 115, diz que não foram apresentados os DAES durante a ação fiscal, não sendo possível reconhecer os efetivos pagamentos pelo sistema da

SEFAZ. Nesse momento, diante dos comprovantes, reconhece a procedência das alegações, concordando com o valor remanescente de R\$ 110,33 em relação à infração 01. Mantendo-se integral a infração 02.

Intimado o contribuinte da manifestação do Auditor Fiscal (fl. 116), o autuado volta a se pronunciar à fl. 118 asseverando que após informação fiscal e novo demonstrativo apresentados o auto de infração totaliza R\$ 2.752,33. Pede que seja julgado em parte improcedente.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 120, detalhe do pagamento efetuado pelo contribuinte constante do SIGAT – Sistema de Controle de Gestão Tributária da Secretaria da Fazenda.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS antecipação parcial devido pelo autuado, no período de novembro/04, fevereiro e março/05, além de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas, nos exercícios 2003 e 2004.

O imposto exigido na infração 01, instituído pela Lei nº 7.014/1996 com a redação da Lei nº 8.967/2003, prevê que para as mercadorias adquiridas em outros Estados e destinadas a comercialização, não estando credenciado o adquirente (Portaria 114/04), o prazo para o recolhimento do imposto é o momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, conforme previsto no art. 125, II, §§ 7º e 8º e art. 352-A, RICMS BA.

Na defesa apresentada, o autuado anexou aos autos cópia dos DAES (fls. 110 e 111) que comprovam o efetivo pagamento de diversas aquisições relacionadas no demonstrativo de fl. 79 e que sustentou a exigência contida na infração 01. Verifico, após examinar as peças processuais, que efetivamente, apenas com relação às notas fiscais nº 79631 (nov/04), valor R\$ 46,89; nº 59244 (mar/05) valor R\$ 51,87 e nº 551828 (mar 05) valor R\$ 11,57 deixou de ser recolhido o ICMS antecipação parcial, totalizando R\$ 110,33. O Auditor Fiscal concorda com as considerações defensivas, em sua informação fiscal.

Com relação à infração 02, o autuado não teceu qualquer comentário acerca dos valores apontados como devidos pela fiscalização, conforme demonstrativo de fls. 08 e 09, e assim, admitido como verídico, tendo em vista a não contestação do fato alegado pela fiscalização, nos termos do art. 140, RPAF, não restando qualquer lide.

Outrossim, o contribuinte volta a manifestar-se nos autos, confirmado a procedência da exigência tributária remanescente, após a subtração dos valores de ICMS efetivamente recolhido, do que fez prova. Em seguida, ingressa com pedido de parcelamento do valor devido.

Pelo exposto, acato a alegação defensiva com relação à infração 01, remanescente o valor de R\$ 110,33 sendo integralmente procedente a infração 02, no valor de R\$ 2.641,90.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologada as parcelas pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232895.0009/08-3 lavrado contra **CLEMENS VAGNER SPÍNOLA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.752,23**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 110,33 e 70% sobre R\$ 2.641,90, previstas no art. 42, I, “b”, 1 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o *quantum* já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA